

## TERMO DE JULGAMENTO

**Processo Administrativo nº 2014.02.001458**  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015  
Contrato Administrativo nº 066/2015  
LM BRASIL INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 1329/1330) interposto contra decisão que aplica penalidades à Empresa LM Brasil Instalações e Construções Ltda-ME, em razão de descumprimento das cláusulas contratuais firmando com a Fundação UNIRG (1285/1289).

Em suas razões recursais alega o Recorrente que merece reforma a decisão recorrida em razão da Administração ter dado causa ao descumprimento das obrigações assumida sob o supedâneo de que a Administração teria alterado o projeto original da obra, motivando o atraso na sua execução; o pagamento da terceira medição foi realizado parcialmente, sob nenhum fundamento; e desconhecimento do termo de julgamento que aplicou as penalidades da qual se recorre.

É o que havia de relevante a relatar.

### DECIDO

A controvérsia tem como ponto central o inconformismo da Empresa contra decisão que lhe aplicou penalidades.

Importa observar que a decisão, tomou por base os elementos constantes dos autos, onde restou constatado que a Empresa deixou de cumprir com a obrigação assumida no contrato Administrativo 066/2016, deixando de realizar a entrega da obra nos exatos termos da sua contratação.

Além do mais, conforme manifestação proferida pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº. 203/2017 no qual acolho na íntegra e cujo fundamento lanço como parte desta decisão, o recurso foi apresentado intempestivamente, visto que a Recorrente tomou ciência do termo de julgamento em 21/02/2017, conforme certidão de fls. 1292.

Mesmo que sejam consideradas as razões recursais ora apresentadas, ainda assim, não seria possível rever o julgado, tendo em vista a inexistência de fatos ou fundamentos novos para modificação da decisão, uma vez que, não traz aos autos documentos e ou comprovações que embasem suas alegações.

O projeto original foi modificado, mas a Administração suportou todos os custos e encargos que a alteração trouxe ao contrato, alterando o valor do contrato e o prazo para sua execução (fls. 998/999). A Empresa de forma alguma suportou as alterações que foram necessárias para fiel execução da obra.

Ademais, alterações de projetos durante a execução da obra é um risco presumível que deve ser levado em consideração pela Empresa ao realizar sua proposta em procedimento licitatório, devendo, portanto, estar preparada para as causas supervenientes que porventura viessem ser apresentadas durante a execução da mesma, o que torna descabida imputar responsabilidade à Administração conforme tenta impor a Recorrente.

O pagamento de 50% (cinquenta por cento) da medição foi efetuado mediante compromisso da Recorrente em utilizar o recurso para pagar os débitos com os obreiros, os fornecedores e regularizar sua situação fiscal, retomando a obra de imediato, para recebimento do restante dos 50% (cinquenta por cento) em 15(quinze) dias, no entanto, nada disso foi realizado e posteriormente foi constado novas demandas judiciais em seu desfavor, além de detecção de divergência na medição apresentada, itens medidos não executados e ou itens que deveriam ser refeitos.

A posterior constatação da existência de itens pagos, mas que deveriam ser refeitos ou que sequer foram executados mudaram a relação de crédito com a empresa. Valores que até então constavam nas medições para pagamento deixaram de existir.

Assim, o valor referente aos 50% mencionados na petição apresentada deixaram de existir em função da constatação de itens medidos, mas não executados ou que deveriam ser refeitos.

Dessa forma, o valor referente a esses 50%, que inicialmente deixaram de ser pagos por cautela, agora não podem ser pagos por completa inexistência do crédito.

Considerando o descumprimento das cláusulas contratuais e abandono da obra o que resultou na rescisão do contrato, em 05/07/2017 o então Presidente da Fundação UnirG publicou a Portaria nº 414/2017 determinando a instauração de processo administrativo visando a recomposição do erário.

Após ser cientificada da abertura do procedimento administrativo, em 14/07/2017, a contratada compareceu às dependências dessa Administração e propôs reparar todas as inconsistências da obra, conforme Ata juntada às folhas 1323/1324, contudo, não cumpriu, com o que ficou acordado.

A proposta de recomposição das inconsistências anteriormente formulada pela contratada foi fato ocorrido no procedimento prévio aberto para propositura de futura Tomada de Contas Especial, se fosse o caso, apreciada nos autos por meio do Despacho nº 593/2017 (fls. 26 do Processo Administrativo nº 2017.02.018911), cuja juntada foi realizada no presente autos.

A abertura de procedimento administrativo que concede a opção ao contratado de recuperar o erário por inconsistências apresentadas na execução do contrato, não se trata de um evento superveniente ou fato novo que modificasse a condição do Termo de Julgamento proferido em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 1285/1291), pois são procedimentos administrativos distintos.

Em análise ao Recurso apresentado, este não trouxe nenhum elemento novo e ou documentos que levasse esse julgador modificar a decisão já proferida nos autos.

Diante do exposto, considerando os documentos juntados nos autos, aliado a gravidade das infrações praticadas e os prejuízos acarretados à Fundação

UNIRG é imperiosa a manutenção da decisão proferida na sua integralidade, mantendo as penalidades aplicadas à Recorrente.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo.

É o julgamento.

**PUBLIQUE-SE.**

**INTIME-SE O INTERESSADO.**

**CUMPRA-SE**

Gabinete da Presidência da Fundação UnirG, Gurupi/TO, aos 05 dias do mês de setembro de 2017.

  
**THIAGO LOPES BENFICA**  
Presidente da Fundação UNIRG